DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1252/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11981/2014
PROTOCOLO	: 1526050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 57/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ROSA MARIA COELHO ROCHA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 24/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM GERAL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.005,00
VIGÊNCIA	: 25/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM GERAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE PAGO AOS COFRES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, que foi celebrado entre o Município de Bandeirantes - MS e a empresa Rosa Maria Coelho Rocha, ao custo inicial de R$ 36.005,00 (trinta e seis mil e cinco reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 24/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2014, foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 5605/2015 (peça 22, fs. 156-158).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular execução financeira do contrato (peça 31, fs. 449-451).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer

(peça 32, fs. 452-455), apontou ter havido pagamento em duplicidade do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em relação à Nota Fiscal n. 16 (peça 28, f. 240), razão pela qual entendeu pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e imposição de multa ao Gestor responsável.

Intimado acerca da irregularidade constatada, o atual Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS compareceu nos autos apresentando documentos (peças 41 e 47).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, serão apreciados a seguir os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo 57/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 31, f. 450):

Valor final do Contrato n. 57/2014	R$ 36.005,00
Total Empenhado (NE)	R$ 36.005,00
Total Anulado (NAE)	R$ 8.885,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 27.120,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 27.120,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 27.120,00

No entanto, foi constatada pelo MPC a realização de pagamentos em duplicidade do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente à Nota Fiscal n. 16 (peça 28, f. 240), materializados nos autos por meio de transferências bancárias (autenticação de n. 4.BA7,708.752.378 – 17/9/2014 - peça 28, f. 242, e autenticação n. A.C74.A41.A6F.F3D – 12/1/2015. – peça 28, f. 249).

Diante de tal questão, foi realizada a intimação do anterior e do atual

Prefeito Municipal de Bandeirantes – MS, sendo que este último ao se manifestar nos autos (peça 45, fs. 476-479), apresentou cópia de Documento de Arrecadação Municipal – DAM comprovando que empresa contratada restituiu aos cofres do município o montante pago em duplicidade (R$ 1.200,00), devidamente atualizado, e que totalizou R$ 1.537,77 (um mil quinhentos e trinta sete reais e setenta e sete centavos), o que sana a irregularidade verificada e evidencia a ausência de prejuízo ao erário do município.

Em assim sendo e diante das questões acima relatadas, constata-se que ao final da contratação, efetivamente, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 25.920,00 (vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), o que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014**, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS